

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIEL PEÇANHA MORAES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO SOLUÇÃO AO
SUPERENDIVIDAMENTO DO CRUZEIRO
ESPORTE CLUBE.**

São Paulo

2023

GABRIEL PEÇANHA MORAES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO SOLUÇÃO AO
SUPERENDIVIDAMENTO DO CRUZEIRO
ESPORTE CLUBE.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

São Paulo

2023

GABRIEL PEÇANHA MORAES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO SOLUÇÃO AO
SUPERENDIVIDAMENTO DO CRUZEIRO
ESPORTE CLUBE.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador 1
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador 2
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho aos meus avós, Luiz Antônio e Carmem Lúcia, em vida e aos meus avós Otávio e Maria Eloysa (in memoriam), que onde quer que estejam sei que é um momento de felicidade para eles também.

Em primeiro lugar gostaria de agradecer à Deus por me dar saúde, sabedoria e foco, permitindo que eu chegasse até aqui.

Gostaria de agradecer ao Giovane, meu irmão, o maior motivo de eu estar aqui hoje. Obrigado por ser meu melhor amigo, meu incentivador e meu exemplo de sabedoria e de inteligência. Obrigado por sempre me ensinar, por estar sempre comigo durante esse período e por ter me apresentado mais uma coisa que nos une, o Mackenzie. Essa conquista também é sua, Gi. Seu irmão mais novo, assim como você, também conseguiu se formar.

À Mariana, minha mãe, por sempre ser minha base, meu porto seguro e por estar comigo todos os dias durante esses cinco anos, mesmo que de longe. Todas as ligações e conversas foram essenciais para me dar forças. Você foi e é essencial para que eu atinja meus objetivos. Obrigado por tudo que fez para me ver formar.

Ao meu pai, por ser um exemplo de pessoa e profissional. Obrigado por me ensinar a ver as dificuldades da vida com outros olhos. A me ensinar que a calma e a paciência são essenciais para atingirmos nossos objetivos. Suas conversas e companhias sempre me deram forças para chegar até aqui. Obrigado por sempre fazer de tudo para que eu conquistasse as coisas que eu sempre quis. Você conseguiu, pai. Seus dois filhos estão formados. Agora vai ter a terceira carteirinha da Ordem com seu nome.

À minha namorada, Gabrielle, pelo carinho, cuidado e amor que sempre teve comigo. Obrigado por sempre estar junto e me dar forças. Por estar e me apoiar no momento mais difícil da faculdade para mim. Por sempre ouvir e aguentar minhas reclamações durante esses anos. Obrigado inclusive pelos beliscões, muitas vezes necessários. Você é meu exemplo de dedicação e foco, obrigado por tudo que fez por mim. Amo você.

Ao meu primo José. Obrigado por sempre estar comigo, me ajudar e por sempre ser como um irmão pra mim. Estaremos sempre juntos. Obrigado!

Ao meu amigo e companheiro de faculdade, Gabriel. Obrigado por esses 5 anos e pelo apoio de sempre. Sem você esse período teria sido muito mais difícil.

Por último, gostaria de agradecer imensamente ao meu orientador Professor Doutor Ronaldo Vasconcelos, por ter topado esse desafio, com todas as adversidades e o tão pouco tempo. Não poderia fechar essa fase de maneira diferente, com o que para mim, foi o melhor Professor durante a graduação. Obrigado, mais uma vez.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO SOLUÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo estudar os mecanismos de reestruturação dos clubes de futebol brasileiros trazidos pela Lei nº 14.193/21, também conhecida como Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), à partir do caso do Cruzeiro Esporte Clube. O Estudo desse caso é de grande relevância visto ser o primeiro caso de recuperação judicial envolvendo clube original com SAF investida por terceiros e efetivamente em operação, ou seja, é um estudo capaz de analisar a aplicabilidade das disposições trazidas pela Lei da SAF, em especial as disposições acerca do Regime Centralizado de Execuções e da Recuperação Judicial, bem como sua importância no cenário brasileiro atual. Ainda, o tema é importante, uma vez que cada vez mais clubes aderem ao modelo societário trazido pela Lei, bem como dão entrada em seu pedido de Recuperação Judicial na justiça, além da sua interdisciplinaridade com áreas econômicas, trazendo grandes análises sobre o tema, assim como conclusões sob o olhar jurídico, financeiro e econômico e os impactos causados no futebol brasileiro.

Palavras chaves: Cruzeiro Esporte Clube; Reestruturação; Recuperação Judicial; SAF; Futebol; Superendividamento; Cruzeiro Esporte Clube; Lei nº 14.193/21.

Abstract: This work aims to study the restriction mechanisms of Brazilian football clubs brought about by Law No. 14,193/21, also known as the Football Anonymous Society Law (SAF), based on the case of Cruzeiro Esporte Clube. The study of this case is of great relevance as it is the first case of judicial recovery between an original club with SAF invested by third parties and effective in the operation, that is, it is a study capable of analyzing the applicability of the provisions brought by the SAF Law, in particular the provisions regarding the Centralized Execution Regime and Judicial Recovery, as well as its importance in the current Brazilian scenario. Still, the topic is important since more and more clubs adhere to the corporate model brought by the Law as well as submitting their request for Judicial Recovery in court, in addition to its interdisciplinarity with economic areas, bringing great analyzes on the topic as well as conclusions under the legal, financial and economic perspective and the impacts caused on Brazilian football.

Key words: Cruzeiro Esporte Clube; Restructuring; Judicial recovery; SAF; Soccer; Over-indebtedness; Cruzeiro Esporte Clube; Law No. 14,193/21.

Sumário: 1. Introdução. 2. Lei da SAF e sua importância no cenário brasileiro atual. 2.1 A aquisição do Cruzeiro Esporte Clube e sua adesão ao modelo societário. 2.2 Disposições acerca da reestruturação do clube. 3. Regime Centralizado de Execuções e Recuperação Judicial: diferenças e características. 4. Pedido Recuperação Judicial do Cruzeiro. 4.1 A desistência ao Regime Centralizado de Execuções. 4.2 A Recuperação Judicial: Plano de Pagamento e disposições estabelecidas. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução.

O Brasil tem em sua essência a paixão pelo esporte, em específico pelo futebol, o nosso futebol. Pelé, Zico, Romário, Ronaldo, Ronaldinho, Kaká e Neymar, são apenas alguns dos responsáveis por fazer desse esporte o mais amado pelos brasileiros.

O futebol, é um fenômeno social de nossa sociedade, pessoas vão para os estádios, se reúnem para assistir em bares, casas, restaurantes, viajam atrás do seu time de coração, e muitos fazem da sua vida, este esporte. **Desta forma, é inegável a sua importância na sociedade brasileira, seja dentro ou fora de campo.**

Nesse sentido, toda e qualquer medida adotada extracampo, seja pelos próprios clubes, seja por torcedores ou por entidades esportivas, refletem diretamente dentro de campo, como é verídico o inverso. Medidas como punições com perda de mando de campo ou até mesmo medidas internas adotadas pelas gestões dos clubes – das quais muitas vezes fazem eles estarem melhores ou piores, mais ricos ou mais pobres – são medidas capazes de influenciar também dentro de campo. Ou seja, em suma, um clube com bons resultados em campo, em regra, é um clube bem gerido.

Sendo assim, o futebol brasileiro, vem passando por um processo de profissionalização muito grande, em termos de bastidores e gestão, uma vez que é uma **necessidade iminente em nosso futebol, onde a maioria dos clubes mal geridos, possuem dívidas exorbitantes**, que de alguma forma interfere diretamente na vida dos milhões de torcedores apaixonados.

Neste contexto, em busca dessa profissionalização e de uma mudança na gestão nos clubes brasileiros, foi publicada a Lei nº 14.193/21, a “*Lei da SAF*” (Sociedade Anônima do Futebol)¹, **a partir de estudos que envolveram não apenas o aspecto legal, como também de impacto social, econômico e financeiro, abrangendo diversas áreas e disciplinas acerca do tema.**

¹ BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 20 set. 2023

A referida lei criou condições para os clubes se tornarem sociedades anônimas do futebol (SAF's), o que significa que podem operar como empresas, atrair investidores para seus negócios, melhorar a governança e elaborar planos de reestruturação de dívidas.

O interesse dos investidores nacionais e internacionais, somado à imatura gestão dos clubes exposta acima, resultou em um grande movimento de adesão ao novo modelo societário pelos clubes brasileiros, dentre os quais, destaca-se o Cruzeiro Esporte Clube (MG).

O Cruzeiro, clube multacampeão entre os anos de 2013 e 2019, possuía uma gestão totalmente amadora por parte de seus diretores, o que, conseqüentemente, acarretou no primeiro rebaixamento da história do clube, no ano de 2019.

Com isso, o Cruzeiro se afundou em uma crise sem precedentes, nas esferas econômica, financeira e esportiva. O clube estava com incontáveis dívidas cíveis, tributárias e trabalhistas, que resultaram também no risco para o rebaixamento para a Terceira Divisão do Campeonato Brasileiro (Série C) em 2021.

Diante de toda essa crise econômica, administrativa e esportiva, a Lei da SAF se tornou uma luz no fim do túnel para o clube, que em 3 de agosto de 2021, aprovou a constituição de sua SAF.

Com o modelo de negócio aberto a investidores, em 18 de dezembro de 2021, apenas 4 (quatro) meses após sua constituição, foi anunciada a compra do Cruzeiro pelo ex-jogador Ronaldo Nazário, o qual adquiriu 90% da SAF, mudando radicalmente o cenário.

E no mesmo período, ao final do campeonato brasileiro Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro (Série B) de 2021, o Cruzeiro, já na gestão de Ronaldo, conseguiu o tão sonhado acesso para a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro (Série A), em um novo cenário e com um novo modelo de negócio, retornando à elite do futebol nacional após amargar longos 03 (três) anos na divisão secundária.

Ante todas as dívidas existentes, uma nova gestão e de todos novos mecanismos impostos pela Lei da SAF, o Cruzeiro colocou como objetivo se reestruturar.

Com isso, uma das alternativas foi se utilizar do Regime Centralizado de Execuções – RCE, mecanismo instituído pela Lei 14.193/21 com o objetivo de viabilizar o pagamento de dívidas dos clubes sem prejuízo de sua continuidade operacional.

Porém, o Cruzeiro também deu entrada em sua Recuperação Judicial e ao pedido ser deferido, fora necessário desistir do RCE, uma vez que os mecanismos são excludentes e alternativos, prosseguindo apenas com o procedimento de Recuperação Judicial como forma de solucionar o problema econômico e financeiro do clube.

Com isso, o principal objetivo do presente trabalho é analisar o processo de recuperação judicial do Cruzeiro e todas as estratégias adotadas, o porquê da escolha desse mecanismo em detrimento do RCE, **bem como o motivo dele ser tão importante para a reestruturação do clube, e como sendo pioneiro nesse dispositivo, entender a importância dele no contexto geral da atualidade dos clubes e do futebol brasileiro.**

Para tanto será feita uma breve apresentação histórica da legislação desportiva brasileira, sendo após isso feita uma sucinta análise da Lei da SAF, bem como todas suas disposições importantes e que a fizerem a tornar atraente aos olhos dos clubes brasileiros.

Ademais, para que a análise seja feita de forma analítica e minuciosa será abordado também as disposições da Recuperação Judicial à luz do Código Civil e da Lei de Recuperação e Falências.

Além disso, é importante trazer uma análise **financeira e econômica** do caso do Cruzeiro Esporte Clube, como forma de exemplo para os demais clubes do futebol brasileiro, e sua **importância dentro desse cenário como forma de impacto social e de relevância acerca do tema.**

Por fim, será feita uma exposição de todos os fatos e informações que ocorreram no processo de Recuperação Judicial do Cruzeiro, até chegarmos em sua homologação, que visam resgatar a grandiosidade do clube e manter vivo o amor de milhões de torcedores.

2. Lei da SAF e sua importância no cenário brasileiro atual.

Em primeiro lugar, é necessário trazer um contexto geral de como o futebol se deu no Brasil fora das quatro linhas até chegarmos à Lei 14.193/21.

Em sua evolução histórica, o futebol foi popularizado no Brasil sendo praticado por pessoas das classes mais baixas da sociedade, na maioria das vezes dentro de clubes associativos.

Essas pessoas, associadas, eram de diversas profissões e praticavam o esporte por “*hobby*” e lazer, sendo elas próprias que administravam tais clubes associativos. Dessa forma, o surgimento de diversos clubes brasileiros se deu na forma de associações civis, ou seja, de forma pessoal, amadora e sem profissionalismo.

Porém, com o passar dos anos e com o desenfreado desenvolvimento de nossa sociedade e do esporte, regulamentações acerca da matéria se fizeram necessárias, sendo a primeira

elaborada em 1993 com a Lei nº 8.672/93², conhecida como “Lei Zico”, na qual passou a permitir aos clubes manter a gestão de suas atividades sob responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, com base em seu artigo 11º.

Após 5 anos, em 1998, e diante da necessidade de melhorar a regulamentação sobre o tema, foi redigida a Lei nº 9.615/98³, conhecida como “Lei Pelé”, inserida em um contexto de profissionalização e mercantilização do futebol, sendo uma das mais importantes Leis acerca da matéria e que segue vigente até os dias atuais, revogando ainda a sua antecessora, Lei Zico.

Referida Lei, visou disciplinar o Sistema Brasileiro de Desporto com o objetivo de garantir a prática desportiva e melhorar seu padrão de qualidade.⁴ Nesse sentido, estabeleceu que a transformação da entidade desportiva em sociedade empresária deveria ser obrigação, e não uma faculdade.

Ocorre que, a Lei nº 10.406/2002⁵ revogou tal dispositivo, deixando facultado a constituição de uma sociedade empresária aos clubes, alterando o Art. 27, §9º, da “Lei Pelé”.

Voltando as associações civis, os clubes brasileiros ficaram com a autonomia de decidirem sua organização e funcionamento, conforme artigo 217, I da nossa Constituição Federal.⁶

Consequentemente, os clubes se mantiveram organizados em associações civis sem fins lucrativos caracterizados pelo agrupamento de pessoas para realização e consecução de objetivos e ideias comuns e regidas por um estatuto social.

O nosso Código Civil, em seu artigo 53 define a associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, não havendo entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Ou seja, associação se da quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir resultados, mesmo que haja patrimônio dentro dessa associação ou contribuições de seus membros para fins esportivos, por exemplo.⁷

² BRASIL. Lei nº 8.672/93, de 6 de julho de 1993. Lei Zico, Brasília, DF, 6 jul. 1993. Artigo 11º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 20 set. 2023

³ BRASIL. Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998. Lei Pelé, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 20 set. 2023

⁴ Marcondes, Luiz Fernando Aleixo. Direito desportivo no futebol/ Luiz Fernando Aleixo Marcondes. Fortaleza: IFCE, 2022. p. 27

⁵ BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2023

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 217, inciso I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023

⁷ Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. – 28. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011

O avanço do caráter empresarial no futebol, somado com sua mercantilização, e com os malefícios das associações em relação à atividade, como por exemplo, a não distribuição de resultados, a dificuldade na captação de recursos e as dúvidas acerca da passividade ou não de Recuperação Judicial, trouxeram a necessidade de afastamento ao modelo associativo.

Com isso, a Lei 14.193/2021 (“Lei da SAF”)⁸ veio para mudar o panorama do futebol, com o objetivo de tratá-lo como um negócio alinhando com os interesses econômicos e lucrativos dos clubes brasileiros.

Ainda nesse sentido, Rodrigo Monteiro de Castro, um dos idealizadores da “Lei da SAF”, explica que ela faz com que os clubes se submetam exclusivamente a suas disposições e, subsidiariamente, às normas da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), uma das bases para a construção da referida lei, e da Lei 6.404/76 (LSA).⁹

A ideia de implementação de mecanismos de saneamento de dívidas aos clubes, como a capacidade para requerer o Regime Centralizado de Execuções, bem como Recuperação Judicial e estruturas para atração de investimentos vinculados a gestão profissional e transparente são uma das principais pautas trazidas pela lei.

Ou seja, temos que a SAF surge principalmente como um mecanismo de soerguimento da atividade para os clubes de futebol, principalmente os mais endividados que são o público-alvo da referida lei, viabilizando assim instrumentos para sobrevivência financeira, uma vez que ainda no cenário brasileiro, a maioria dos clubes estão em situação financeira complicada.¹⁰

Com a ideia de melhorar a gestão dos clubes e se adaptar a lógica empresarial profissionalizada, a “Lei da SAF” se tornou muito atraente aos olhos dos clubes brasileiros, visto que o futebol nacional ao se configurar predominantemente dentro de uma lógica associativa, se tornou amador e não profissional, ao passo que com isso os clubes e suas gestões se afundaram em dívidas e insucessos esportivos, conseqüentemente.

⁸ BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 20 set. 2023

⁹ Dinheiro em Jogo: #116 – A Sociedade Anônima do Futebol explicada pelos advogados que a idealizaram. Rodrigo Capelo. Entrevistados: Rodrigo Monteiro de Castro e José Francisco Mansur. Globo esporte, 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4U0HC8XIVBSwW8Cs39VMh6?si=b597299d1f394ef8&nd=1>. Acesso em: 23 de set. 2023

¹⁰ OLIVEIRA, Nelson. Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade#:~:text=%C3%89%20importante%20lembrar%20que%20a,na%20forma%20de%20sociedades%20an%C3%B4nimas>. Acesso em: 20 set. 2023

Ou seja, o objetivo de constituir uma Sociedade Anônima do Futebol não pode ser pura e simplesmente a alteração da constituição jurídica do clube. Longe disso, ela se torna um meio para alcançar o objetivo de melhorar a gestão dos clubes e do esporte como consequência, dando assim resultados positivos, desde que aliado as práticas de boa governança.¹¹

Dessa forma, a “Lei da SAF” se tornou importante ferramenta na tentativa de clubes se recuperarem de suas dívidas, uma vez que além dos mecanismos de reestruturação, abre espaço para que investidores entrem no negócio e possam fazer parte do mercado do futebol, adquirindo e comandando clubes.

Destaca-se o Club de Regatas Vasco da Gama, o Botafogo de Futebol e Regatas, e por último e objeto do presente trabalho, o Cruzeiro Esporte Clube como clubes que se valeram da “Lei da SAF” e foram vendidos para investidores.

2.1 A aquisição do Cruzeiro Esporte Clube e sua adesão ao modelo societário.

Como dito, o Cruzeiro Esporte Clube se afundou em uma crise econômica, financeira e esportiva sem precedentes, como uma evolução exponencial de seu passivo do ano de 2016 ano de 2019. Nesse ano, o passivo do clube chegou a casa de mais de 1 bilhão de reais, patamar não antes visto.

Na mesma toada, o ativo do Cruzeiro diminuiu em mais de 50%, ou seja, o clube passou a não ter mais ativo para cumprir com todas suas obrigações, ficando dessa forma sem saída e cada vez mais afundado em dívidas e fracassos esportivos, ocasionados pelas más gestões e administrações do clube.¹²

Ainda, segundo estudo feito pelo Instituto de Economia da Unicamp, se o Cruzeiro mantivesse neste caminho e ainda utilizasse apenas 20% das receitas médias anuais dos últimos quatro anos (2019 a 2020) para pagá-las, o clube demoraria 19,9 anos para concluir a árdua missão de zerar seu passivo.¹³

¹¹ COUTINHO FILHO, José Eduardo, et al. Sociedade Anônima de Futebol: Teoria e Prática. 29 Saraiva, 2011. ed. 23. São Paulo: Freitas Bastos, 2022. E-book disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Eo6WEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=coerentes&f=false Acesso em: 24 out. 2023

¹² DE JESUS, Artur Vinicius Santana. O impacto da Lei 14.193 (SAF) na estrutura de endividamento dos clubes de futebol brasileiros. 2022. TCC (Graduação) – Curso de Ciências Contábeis. Universidade de Brasília. Ano 2022.

¹³ NOGUEIRA DA COSTA, Fernando. Economia do Futebol. Texto para discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 452, junho 2023. p. 12

Dessa forma, a “Lei da SAF” a luz no fim do túnel para o clube se reestruturar e acelerar o processo de zerar seu passivo. Assim, no dia 22 de novembro de 2021, em Assembleia Geral, a constituição do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol foi aprovada. Ainda em vista da leitura da Ata de Assembleia de Constituição¹⁴, temos que a SAF do Cruzeiro foi constituída com base no artigo 2º, inciso II da Lei da SAF que estabelece a criação por meio de uma cisão, processo de transformação empresarial.

Ainda nesse sentido, conforme entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, a cisão nada mais é que uma operação pela qual uma sociedade transfere para outra constituídas para essa finalidade ou já existentes, parcelas do seu patrimônio, ou sua totalidade. Pode-se ainda a cisão ser parcial, que é quando a operação envolve apenas parte dos bens da empresa cindida em favor de outra sociedade, ou total, quando são vertidos todos os bens, que neste caso ocorre a extinção da empresa cindida. Por outro lado, se a sociedade empresária para qual os bens são transferidos já existe, a operação obedece às regras da incorporação (LSA, art. 229, § 3º).¹⁵

Ou seja, o processo de cisão não extingue o clube originário, criando assim uma pessoa jurídica na qual receberá os direitos e deveres relacionados à prática do futebol da entidade originária, existindo então duas entidades.¹⁶

A SAF Cruzeiro surgiu dessa forma, se tornando responsável pelos direitos esportivos dela, bem como emitindo ações ordinárias de classe A, equivalentes a 10% (dez por cento) do capital social para o clube associativo que a originou.

A emissão dessas ações ordinárias, que corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) asseguram ao clube originário deliberar sobre questões importantes acerca do da nova sociedade, conforme artigo 2º, §3º da Lei 14.193/21.

Ainda sobre essas “ações de classe A”, elas foram criadas pela referida lei como forma de proteger a identidade do clube, ou seja, ela em seus artigos 2º, §2º, 3º, 4º e 5º, tratou de estabelecer regras para evitar que houvesse justamente a violação a identidade do clube, garantindo aos titulares dessas ações de classe A o poder de decidir acerca da deliberação ou não de questões que poderão vir a ser prejudiciais à identificação do torcedor com o “time de

¹⁴ CRUZEIRO. Ata de Assembleia Geral de Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://cruzeiro.com.br/media/Ata-de-Constituicao-da-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>. Acesso em: 20 set. de 2023

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 21ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p.462.

¹⁶ GONZALEZ, Anna Flávia Bruder. Estudo teórico e prático sobre a responsabilidade no âmbito das sociedades anônimas do futebol. 4º Simpósio Internacional de Estudos sobre Futebol, São Paulo, 7 set. 2022. Disponível em: <https://museudofutebol.org.br/crfb/acervo/774121> Acesso em: 20 mar. 2023.

coração”, protegendo esta relação que, em última análise, é fundamental para o sucesso do futebol enquanto produto.¹⁷

Nessas circunstâncias e após um mês, em 17 de dezembro de 2021, novamente em Assembleia Geral, foi aprovada alteração no estatuto visando autorizar a venda de até 90% das ações, mantendo assim os 10% (dez por cento) que asseguram o direito ao clube originário deliberar sobre assuntos pertinentes.¹⁸

E, no dia seguinte, Ronaldo Fenômeno assinou contrato de intenção de compra da Sociedade Anônima do Futebol do clube, anunciando a aquisição de 90% da SAF pelo valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) que seriam investidos por Ronaldo através da empresa Tara Sports ao longo dos 5 anos seguintes e mediante um aporte imediato de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).¹⁹

Ainda, as partes acordaram que o valor restante de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões), apenas ocorreria se o Cruzeiro- SAF mantivesse arrecadação abaixo da média estipulada.

Oitenta e sete dias após assinar a carta de intenção para a compra da SAF do Cruzeiro, Ronaldo apresentou novas condições para o negócio, quais sejam a inclusão da Toca da Raposa 1 e 2, com o objetivo de proteger os centros de treinamentos de eventuais execuções, uma vez que são essenciais para exercer as atividades do clube, além de que exigiu também a abertura de um processo de recuperação judicial ou extrajudicial.²⁰

Dessa forma, em 04 de abril de 2022, o Conselho da Associação aprovou a inclusão dos centros de treinamento Toca da Raposa 1 e 2 na Cruzeiro SAF, passando assim a propriedade para a sociedade anônima que por outro lado assumiria o pagamento da dívida tributária da Associação Cruzeiro, a qual estava em torno de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

¹⁷ SANTORO NETO, Giovanni. A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão. 2021. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Curitiba. Ano 2021.

¹⁸ Mudança do estatuto é aprovada, e Cruzeiro poderá negociar maioria das ações da SAF com investidor. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/mudanca-do-estatuto-e-aprovada-e-cruzeiro-podera-negociar-maioria-das-acoes-da-saf-com-investidor.ghtml> Acesso em 26 set. 2023

¹⁹Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml> Acesso em: 26 set. 2023.

²⁰ Cruzeiro Esporte Clube. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf> Acesso em: 26 set. 2023

E somente no dia 14 de abril de 2022 foi concluída a compra do percentual acordado, tornando assim Ronaldo, o principal acionista da Cruzeiro SAF, iniciando o projeto de reestruturação do clube.²¹

Diante da nova estrutura, o Cruzeiro planeja pagar 60% de suas obrigações nos próximos 6 anos e, se for bem-sucedido, quitar o restante nos próximos 4 anos. O preço pago por Ronaldo será utilizado para preservar a saúde nas operações do clube, bem como, tentar o soerguimento pouco a pouco. Porém, com isso, pode ser que seja necessários maiores investimentos que visem não só a sobrevivência do clube, mas como a maior competitividade do time e, consequentemente, o desempenho dentro de campo.²²

Já nesse modelo de gestão, e ainda em 2022, o Cruzeiro, após um ano em que quase foi rebaixado para a Terceira Divisão do Campeonato Brasileiro (Série C), conseguiu o tão sonhado acesso para a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro (Série A), após três amargurados anos na divisão de acesso, criando assim, além de uma esperança de uma recuperação administrativa e financeira, uma esperança em seus milhões de torcedores que dias melhores virão, e que o clube retornará ao patamar de que nunca deveria ter saído.

2.2 Disposições acerca da reestruturação do clube.

Como supramencionado, o Ronaldo ao adquirir 90% da SAF Cruzeiro, estabeleceu condições para que fosse feita a reestruturação do clube, sendo uma delas a aprovação do pedido de recuperação judicial.

Vale ressaltar que nos artigos 9º e 10º da 14.193/21²³, ficou estabelecido que a SAF não responde pelas obrigações do clube original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, bem como fazendo com que o clube original seja responsável pelas obrigações anteriores à constituição da SAF, por meio de receitas próprias, mas, principalmente, por destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores nos termos do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, e por

²¹ Ronaldo assina contrato e oficializa compra da SAF do Cruzeiro: “Honrado por liderar o processo”. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/04/14/ronaldo-assina-contrato-e-oficializa-compra-da-saf-do-cruzeiro-honado-por-liderar-o-processo.ghtml> Acesso em 26 set. 2023.

²² ROSMAN, Eduardo; SEQUEIRA, Carlos. Futebol Brasileiro – SAFs: Uma solução personalizada para os times brasileiros. BTG Pactual Futebol. Nota Setorial. Maio 2022. p. 13

²³ BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 20 set. 2023

destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida da SAF, na condição de acionista.²⁴

Ou seja, no processo de aquisição do Cruzeiro Associação, que possuía uma dívida líquida em torno de R\$ 1 bilhão de reais, as dívidas continuaram com o clube associativo, mas a SAF tem a obrigação de repasse de 20% da sua receita, e 50% dos dividendos, para pagar os débitos, nos termos da nova lei da sociedade anônima. Dessa forma, a empresa de Ronaldo terá em torno de 80% da receita livre para custear o futebol do clube.

Porém, se nota que ao exigir o processo de recuperação judicial, o Cruzeiro Associação já havia ajuizado um pedido para instauração de RCEs na esfera cível e trabalhista, pois diante de todo passivo existente, a Associação não podia aguardar o fim das análises e negociações acerca da aquisição da SAF para tomar providências, visto que as constrições patrimoniais que se sucediam e que comprometiam a continuidade de suas atividades, no curto prazo.²⁵

Ao passo que as dívidas iam sendo negociadas mediante RCE, e ultimados os estudos, o Cruzeiro-Associação concluiu que seria necessária uma medida mais eficaz, assim como Ronaldo, que exigiu a implementação do processo de recuperação judicial que veio a ser ajuizado o pedido em 2022 e que será abordado mais adiante.

Dessa forma, a constituição do Cruzeiro SAF é uma profissionalização da gestão do clube que busca por meio de um plano de negócio, gerar lucro e conseqüentemente sucesso esportivo, passando a trabalhar dentro de um teto de gasto e visando a redução de custos, ou seja, à partir de práticas de boa governança, que com isso acarreta conseqüentemente em uma visão consciente do passivo existente e como aqui já trazido, uma das exigências de Ronaldo foi justamente a reestruturação do clube e o pagamento desses passivos.

3. Regime Centralizado de Execuções e Recuperação Judicial: diferenças e características.

Como já citado anteriormente, os mecanismos de recuperação de dívidas trazidos pelas disposições da Lei da SAF, são extremamente interessantes aos olhos dos clubes brasileiros, uma vez que possibilitou alternativas para a reestruturação, como o Regime Centralizado de Execuções (RCE), que possui o objetivo de centralizar todas as execuções e dar maior

²⁴ ANDRADE, Jéssica Helena de Moraes; PEREIRA, Larissa Vargas de Carvalho. A emissão de debentures-fut e a capitalização das SAFs. E-book Azevedo Sette Advogados. 2022. Especial SAF. Ed. 1. p.46

²⁵ MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Petição da Recuperanda – Desistência do RCE. Processo no 5145674- 43.2022.8.13.0024. 1a Vara Empresarial. 1º ago. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FTsSWoJLyfwUP3UKZCuDMIKI0-0fdXuZ/view> Acesso em: 24 out. 2023

celeridade aos processos, bem como, o direito de requerer a recuperação judicial que restou assegurado às associações futebolísticas por força da referida lei.

A Lei 14.193/21²⁶ trouxe em seu artigo 13 os modos de quitação das obrigações, sendo segundo o inciso I por meio do Regime Centralizado de Execuções, e segundo o inciso II por meio de recuperação judicial.

Já a redação do artigo 25 da mesma lei, trouxe a legitimidade para que os clubes, ou seja, as associações sem fins lucrativos, também pudessem requerer Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ainda que a redação do art. 2º da Lei no 11.101/05, não trouxesse legitimidade para tal, bem como que seja dada tal legitimidade ao clube que optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 da “Lei da SAF”, que exercendo atividade econômica, também se submete à Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005.²⁷

A criação do instituto da recuperação judicial é um importantíssimo avanço trazido pela Lei n.11.101/2005, que busca viabilizar a reestruturação da empresa em crise, possibilitando por intermédio do Estado, a essas empresas a apresentação de um plano de recuperação, sob o crivo jurisdicional.²⁸

Ou seja, a recuperação judicial é um processo por meio do qual uma empresa que se encontra em dificuldades financeiras busca viabilizar sua continuidade através da renegociação de suas dívidas e reestruturação de suas operações, medida essa que visa evitar a falência e de preservar a atividade econômica que ela desenvolve, bem como os empregos gerados por ela.

Referido procedimento requer ainda a aprovação de um plano de recuperação pelos credores da empresa, bem como que seja aprovado por uma Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Além disso, as equipes podem manter suas operações ao entrarem com pedido de recuperação judicial, mantendo as relações com os credores de diversas classes e criando um plano de reestruturação à partir das receitas do clube, que parte de uma análise de viabilidade econômica e financeira.

²⁶BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 24 out. 2023

²⁷BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação Judicial e Falências. Brasília, DF: Presidente da República. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 24 out. 2023

²⁸ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. Direito Falimentar: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), Rios Gonçalves, Victor Eduardo. 2. Ed. Ver. E atual. – São Paulo. Saraiva, 2009. Coleção Sinopses Jurídicas, v. 23. p. 46

Caso o clube não tenha seu plano aprovado pela Vara de Falências ou por seus credores de diferentes classes, poderá ser decretada sua falência, assim como durante a execução de um plano aprovado, em que o clube deixar de cumprir com suas obrigações adquiridas no plano.

Principal ponto da recuperação judicial é a segurança jurídica desse instituto que é amplamente utilizado dentro da jurisdição nacional há mais de 15 anos.

O plano de recuperação judicial se inicia com o ingresso do pedido e o deferimento do processamento que dá início ao prazo de 180 dias para suspensão das ações e dívidas movidas em face da recuperanda, também chamado de “*Stay period*”, que é quando o clube se beneficia desse prazo dias sem sofrer atos de constrição enquanto negocia o plano com seus credores, além de se desobrigar, enquanto não aprovar o plano, do pagamento dos créditos concursais.

Dentro disso, deverá ser apresentado num prazo de 60 dias um plano de recuperação judicial no qual deverá conter toda demonstração de como será feito a recuperação do clube, conforme artigo 53 da Lei de Falências, bem como no caso de clubes, o plano deverá estruturar livremente as receitas do Clube para pagamento dos credores (preço de compra, dividendos, arrendamento de imóveis, venda de jogadores, royalties por uso de marca etc.);

Após isso, referido plano deverá ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores, que será votado pelas classes de credores, segundo ordem estipulada no artigo 41 da referida lei.²⁹

Ainda nesse sentido, a Lei nº 14.193/2021 prevê ainda além da possibilidade de recuperação judicial para clubes de futebol, a abrangência desse dispositivo para aqueles clubes que não se tornaram SAF, ou seja, as associações civis também podem entrar em recuperação judicial.

Dessa forma, O clube pode ainda assinar um acordo de “*standstill*” que facilita pagamentos programados e juros ou principal sobre dívidas pendentes. Além disso o plano poderá conceder benefícios fiscais, dando a possibilidade de o clube aderir a modalidade de parcelamentos especiais para agentes em regime de recuperação judicial.

Há, no entanto, uma corrente doutrinária que entende que as associações, como são os casos das SAFs, não podem sujeitar ao regime recuperacional, Marcelo Sacramone destaca ainda que mesmo que essas entidades exerçam atividade econômica, elas não se submetem ao risco iminente da atividade empresarial, ou seja, alega ainda que o regime recuperacional foi feito exclusivamente para o empresário, que se submete a esses riscos.³⁰

²⁹ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação Judicial e Falências. Brasília, DF: Presidente da República. 2005. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 out. 2023

³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 67.

Porém, a corrente que defende a possibilidade de sujeição da associação civil à recuperação judicial se sobressai, visto que segundo essa corrente, as associações por realizarem atividade econômica, também são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos, de tributos e bens ou serviços para o mercado, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica

Além da alternativa de recuperação judicial, a Lei da SAF, instituiu o Regime Centralizado de Execuções (RCE), inciso I do art. 13 e o art. 14, que possibilita através desse mecanismo a quitação de suas obrigações, sendo uma novidade e um grande atrativo aos clubes trazidos pela referida lei.

O RCE nada mais é que um modelo de gestão utilizado pelo Estado para gerir as execuções financeiras de diversos órgãos e entidades públicas. Nesse regime, o governo centraliza a execução das despesas das entidades, fazendo com que a administração central assuma a responsabilidade por todo o processo de execução dos gastos e pagamentos. Busca proporcionar uma gestão mais eficiente, buscando padronizar e simplificar os procedimentos contábeis, financeiros e administrativos, além de garantir um maior controle sobre os gastos públicos.

Segundo a redação do art. 14 da Lei da SAF, o Regime Centralizado de Execuções (RCE), consiste na centralização das execuções, no qual o clube ou pessoa jurídica, submete-se a um concurso de credores. Em outras palavras, explica Rodrigo Monteiro de Castro, um dos idealizadores da Lei da SAF, que o caput do artigo acima mencionado, sem dúvidas estabelece que o RCE é uma nova modalidade de concurso de credores por meio do qual, tanto as execuções em face do clube beneficiado pelo dispositivo, quando os valores que serão arrecadados no processo, na forma do art. 10 da Lei da SAF, serão todos concentrados em um único juízo, chamado de “centralizador”, que terá a obrigação de distribuir os valores arrecadados “aos credores em concurso e de forma ordenada.”³¹

Ou seja, o RCE é um instituto criado para viabilizar um concurso de credores e possibilitar a reestruturação das dívidas do clube de futebol, com o diferencial de que permite concentrar, perante o mesmo juízo, o processamento das execuções cíveis ou trabalhistas, assim como a alocação das receitas e valores arrecadados pelo clube.³²

Porém, referido dispositivo é limitado as dívidas cíveis e trabalhistas, que por consequência disso, o clube deve formular o pedido diretamente no respectivo tribunal de

³¹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei no 14.193/21*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 171

³² ALMEIDA, João. SAF – Sociedade Anônima do Futebol. Demarest. Abril de 2022.

acordo com a natureza da dívida, devendo o juiz conceder um prazo de até 60 dias para apresentação de um plano de pagamento, o qual deverá ser acompanhado de documentação que comprove a viabilidade da proposta.

Consoante a isso, dentre os principais benefícios do RCE está a estipulação do prazo de seis anos para pagamento dos credores, conforme art. 15 da Lei da SAF, porém caso o clube comprove que adimpliu com pelo menos 60% da dívida durante esse prazo, ele poderá ser prorrogado por mais quatro anos.

Assim, a fim de garantir o pagamento dentro do prazo e assegurar o direito de recebimento dos credores, o texto legal estabelece que, caso não seja realizado o pagamento integral dos credores dentro do prazo de seis anos, a SAF responderá de forma subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas e civis anteriores a sua constituição, ou seja se 60% da dívida não for paga nos primeiros 6 anos, os investidores do SAF passam a ser responsáveis pelo pagamento da dívida restante, juntamente com o clube.

No que diz respeito às fontes que devem pagar as dívidas anteriores à constituição da SAF, no plano de credores, o clube deverá a ele destinar as suas receitas, bem como os valores arrecadados junto à SAF, no percentual de 20% das receitas mensais e 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida da SAF na condição de acionista. O percentual de 20% pode ser reduzido a 15%, após o prazo de 6 anos, se deferida a prorrogação deste prazo para mais 4 anos³³.

Esse sistema é conhecido como renegociação unificada de dívidas. Todas as dívidas cíveis e trabalhistas são corrigidas por Selic, e a equipe se compromete a pagar a todos os seus credores com as receitas geradas pela SAF, além das receitas próprias.

Ainda, se após o décimo ano houver dívida pendente, o clube pode solicitar uma renegociação financeira e reduzir o valor nominal da dívida não paga. Se previsto no estatuto da SAF, parte ou a totalidade da dívida pode ser paga com ações da SAF ou títulos emitidos pelo clube.

4. Pedido de Recuperação Judicial do Cruzeiro.

Ou seja, como acima destacado, os clubes brasileiros a partir da Lei 14.193/21 passaram a se fazer dos dispositivos acerca das soluções para insolvência. Caso emblemático e de destaque, como já dito, é o do Cruzeiro que a partir da referida lei busca se recuperar

³³ ALMEIDA, João. SAF – Sociedade Anônima do Futebol. Demarest. Abril de 2022.

financeiramente, sendo ainda uma das condições suspensivas imposta pelo Ronaldo para a compra da SAF cruzeiro.³⁴

Desta feita, no dia 11 de julho de 2022 e com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LRE”) e nos art. 13, II, e 25 da Lei 14.193/2021 (“Lei da SAF”), a Associação Cruzeiro Esporte Clube ajuizou seu pedido de recuperação judicial na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, sob o nº 5145674- 43.2022.8.13.0024, dando a causa o valor de R\$ 536.745.678,27 (quinhentos e trinta e seis milhões setecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).³⁵

Em referida petição, há a Relação Nominal de Credores de onde se conclui que há a expressiva passividade trabalhista (Classe I) e quirografária (Classe III), apenas em ambas somando o valor de R\$ 506.000.000,00 (quinhentos e seis milhões de reais), sendo o restando de menor valor junto a empresas de pequeno porte e microempresas (Classe IV), não havendo credores com garantia real.

Dentre as dez maiores dívidas entre os 807 credores apresentados no pedido de recuperação judicial, temos que sete delas são dívidas com ex-jogadores advindas da gestão que acabou com o clube, quais sejam: Fred (R\$ 48 milhões), Fábio (R\$ 20,7 milhões), Marcelo Moreno (R\$ 25 milhões), Dedé (R\$ 16,6 milhões), Dodô (R\$ 15 milhões), Léo (R\$ 9,6 milhões) e Thiago Neves (R\$ 10 milhões).³⁶

Já em 13 de julho de 2022, o pedido de recuperação judicial da Associação Cruzeiro fora deferido pelo Juiz Adilson Cláver de Resende que ainda argumentou que os documentos trazidos ao processo, ao demonstrarem objetivamente a situação patrimonial do clube, se conclui ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e retratam perspectiva viável de seu soerguimento. Ainda, o magistrado ressaltou a história construída pelo clube e os milhões de torcedores que cativou ao longo de sua existência, o que pode ser considerado talvez o seu maior patrimônio e um ativo financeiro fundamental a ser devidamente

³⁴ CAPELO, Rodrigo. Ronaldo não precisa aportar R\$ 400 milhões e pode obrigar Cruzeiro a recomprar SAF; leia o contrato. *Globo Esporte*, Barcelona, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/03/23/ronaldo-nao-precisa-aportar-r-400-milhoes-e-pode-obrigar-cruzeiro-a-recomprar-saf-leia-o-contrato.ghtml>. Acesso em 05 out. 2023

³⁵ RECUPERACAO Judicial Cruzeiro: Atos processuais. [S. l.], 2023. Disponível em https://rj.cruzeiro.com.br/?page_id=279. Acesso em: 06 out. 2023.

³⁶ Recuperação judicial: entenda o passo do Cruzeiro por reestruturação. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/07/26/recuperacao-judicial-entenda-o-passo-do-cruzeiro-por-reestruturacao.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 6 out. 2023.

explorado para se manter em exercício suas atividades, cumprindo ainda com a devida função social que lhe incumbe.³⁷

Ainda em referida decisão, o juiz nomeou as empresas Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Sociedade de Advogados e Credibilita Administração Judicial E Serviços LTDA. – ME como administradoras judiciais, e suspendeu as dívidas pelo prazo de 180 dias conforme artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

4.1 A desistência ao Regime Centralizado de Execuções.

Em outubro de 2021, a Associação Cruzeiro havia ingressado com pedido para instauração de RCE nas esferas cíveis e trabalhista perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sua 24ª Vara Cível de Belo Horizonte e perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, respectivamente, o qual havia sido aprovado em abril de 2022.

Na época de instauração do pedido de RCE, o clube estava em fase de consultoria, porém como já dito, não seria possível aguardar o fim das análises para que fossem tomadas as devidas providências diante do quadro do clube, haja vista as constrições existentes a época, que comprometiam a continuidade das atividades.

Porém em 1º de agosto de 2022, o Cruzeiro, já em seu processo de Recuperação Judicial, e diante da impossibilidade de tramitação de RCE e Recuperação Judicial simultaneamente, solicitou a desistência do Regime Centralizado de Execuções.

Em 14 de julho, o Ministério Público de Minas Gerais havia questionado o deferimento do processo de recuperação judicial com fundamento no artigo 13 da Lei da SAF, argumentando que o RCE e a Recuperação Judicial não podem ser efetuados ao mesmo tempo por uma empresa, motivo pelo qual o Cruzeiro desistiu do RCE por meio de uma petição que diz que a desistência se dá justamente em razão do deferimento do processamento da Recuperação e a suspensão das execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no artigo 6º, inciso II, §4º da lei acima citada.³⁸

³⁷ MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Decisão. Processo no 5145674-43.2022.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial. 13 jul. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1WkykMSKAQsAbNA44rMniYRSxQcJkiJSj/view> Acesso em: 6 out.2023

³⁸ MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Petição da Recuperanda – Desistência do RCE. Processo no 5145674- 43.2022.8.13.0024. 1a Vara Empresarial. 1º ago. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FTsSWoJLyfwUP3UKZCuDMIKI0-OfdXuZ/view> Acesso em: 24 out. 2023

Além disso, a recuperação judicial passa maior segurança jurídica ao processo de reestruturação. Ainda nesse sentido, segundo Daniel Vilas Boas, advogado do clube, no processo de recuperação judicial:

"O Regime Centralizado de Execuções (RCE) é um sistema incipiente, pouco estruturado e lacunoso, que não oferece todas as respostas. Além disso, é bipartido, ou seja, há dois responsáveis por tomar decisões, com vieses completamente diferentes. O juiz do trabalho, voltado aos interesses dos funcionários (seu papel); e o juiz cível, que tem outro olhar, não necessariamente pró-negócio. (...) O RCE é ruim? Não. A questão é que ele não é para todo mundo, mas sim para casos em que o endividamento é pequeno em relação à receita gerada pela SAF e, portanto, menos complexo. Resta aos clubes envolvidos em situações mais desafiadoras (grandes endividamentos) olhar para os instrumentos da Lei de Recuperação de Empresas: as recuperações judicial e extrajudicial, como permite o art. 13 da Lei da SAF".³⁹

Ou seja, diante dos benefícios da recuperação judicial, qual seja a segurança jurídica desse instituto, bem como a possibilidade de suspensão das dívidas e de criação de um plano de pagamento aos credores, o Cruzeiro optou por deixar o RCE e se valer apenas do pedido de recuperação judicial na justiça comum.

4.2 A Recuperação Judicial: Plano de Pagamento e disposições estabelecidas.

Já quanto ao plano de recuperação judicial apresentado em si⁴⁰, a Associação dispôs que para o pagamento dos valores devidos deverá haver descontos, com o objetivo de viabilizar o plano. Quanto ao Credores Trabalhistas (Classe I), que possuem preferência na lista de pagamento, a associação estipulou o pagamento dos valores sem desconto e carência. Ainda, determinou que a liquidação dos créditos se daria em três hipóteses: a) os créditos entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e seu valor limite, será feito um único pagamento, dentro do prazo de 03 (três) meses, contados da data de homologação; b) os créditos entre R\$ 10.000,00 (dez

³⁹Recuperação judicial: entenda o passo do Cruzeiro por reestruturação. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/07/26/recuperacao-judicial-entenda-o-passo-do-cruzeiro-por-reestruturacao.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 6 out. 2023.

⁴⁰MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Decisão. Processo no 5145674-43.2022.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial. 14 set. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1LW5KcOA0GJPVdGB5Fw8ags7qsocIVOfC/view> Acesso em 6 out. 2023

mil reais) e seu valor limite, será feito em um único pagamento, dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data de homologação; c) o saldo restante, até 150 salários-mínimos, será pago em até três anos após a homologação em parcelas anuais. Além disso, destaca-se que aos Credores Trabalhistas, a associação deu em garantia o imóvel da Sede Administrativa, bem como ficou estipulado que se se realizar o pagamento das 12 primeiras parcelas de forma correta, o clube ficará desobrigado a pagar as seis parcelas restantes. O bônus de adimplência será limitado a 75% do valor do crédito trabalhista.⁴¹

O Crédito com Garantia Real (Classe II) estará limitado ao valor real do bem ou à expectativa de performance do direito dado em garantia na data de apresentação do plano de recuperação judicial, devendo os valores que sobejarem serem transferidos para a Classe III (Créditos Quirografários). Neste caso não haverá desconto e será aplicada carência de 2 (dois) ano a partir da data da homologação, dando-se o pagamento integral em 6 (seis) anos após a carência, acrescida de correções e juros.

Quanto aos credores quirografários (Classe III) haverá pagamento linear de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada credor quirografário detentor de crédito comum até o limite do valor de seu respectivo crédito, não havendo desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária e juros. Os saldos dos credores comuns, e os saldos dos credores com Garantia Real, se existirem, também sofrerão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) e serão pagos após carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de homologação.

Já quanto ao pagamento linear aos credores ME ou EPP (Classe IV), de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não haverá desconto, nem carência, dando-se a liquidação em até 12 (doze) meses contados da data de homologação, sem que a esse montante sejam acrescidos correção monetária e juros.

Lembrando que a SAF do Cruzeiro, deve repassar à Associação mais de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) que será destinado ao plano de Recuperação Judicial, tendo esse repasse o detalhamento estipulado na petição apresentada a justiça, a qual deverá ter repasses até 2033. Além disso, também aponta ao aporte de Ronaldo para o pagamento das dívidas tributárias, a qual foi objeto de troca pelos centros de treinamentos, como já citado.

⁴¹RECUPERAÇÃO Judicial Cruzeiro: Atos Processuais. [S. l.], 2023. Disponível em: https://rjcruzeiro.com.br/?page_id=279 Acesso em: 06 out. 2023.
RECUPERAÇÃO Judicial Cruzeiro: Atos Processuais. [S. l.], 2023. Disponível em: https://rjcruzeiro.com.br/?page_id=279 Acesso em: 06 out. 2023.

Segundo o contrato, tal aporte só será destinado a RJ e caso o faturamento da SAF fique abaixo do esperado, Ronaldo fará o repasse dos valores estipulados, quais sejam: 2024: R\$ 29.144.000,00 (vinte e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil reais); 2025: R\$ 58.471.000,00 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais); 2026: R\$ 34.330.000,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e trinta mil reais); 2027: R\$ 76.147.000,00 (setenta e seis milhões, cento e quarenta e sete mil reais); 2028: R\$ 36.374.000,00 (trinta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil reais); 2029: R\$ 48.005.000,00 (quarenta e oito milhões e cinco mil reais); 2030: R\$ 47.976.000,00 (quarenta e sete milhões, novecentos e setenta e seis mil reais); 2031: R\$ 23.874.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais); 2032: R\$ 26.678.000,00 (vinte e seis milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais); e por fim 2033: R\$ 13.078.000,00 (treze milhões e setenta e oito mil reais).⁴²

Lembrando que os dados acima trazidos já fazem parte da alteração proposta pelo Cruzeiro em seu plano de pagamento, uma vez que sete meses após a apresentação do plano, o clube redigiu alterações e ajustes principalmente quanto aos créditos trabalhistas, as quais estão acima elencados.⁴³

Ainda, em março de 2023, 180 dias após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o qual suspende as dívidas por tal prazo, a justiça decidiu prorrogar o prazo de RJ por mais 180 dias. A decisão é da juíza Claudia Helena Batista, da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.⁴⁴

Dessa forma e diante das disposições estabelecidas, os credores do Cruzeiro Esporte Clube aprovaram o plano de recuperação judicial apresentado em Assembleia Geral de Credores realizada em junho de 2023.⁴⁵

Com isso, no dia 21 de junho de 2023 a juíza Claudia Helena Batista, da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte homologou o plano de recuperação judicial do Cruzeiro, a qual terá ajuda da SAF com repasses estipulados no contrato.

⁴² CONTEÚDO, V. Ronaldo deve repassar mais de R\$ 90 milhões para Recuperação Judicial do Cruzeiro em 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/esportes/cruzeiro/ronaldo-deve-repassar-mais-de-r-90-milhoes-para-recuperacao-judicial-do-cruzeiro-em-2023_39be0ab1e89b8812025d4698d85b8631j7hij6vm.html Acesso em: 24 out. 2023.

⁴³Recuperação Judicial: Cruzeiro apresenta novo plano para credores; veja detalhes. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2023/04/12/recuperacao-judicial-cruzeiro-apresenta-novo-plano-para-pagar-credores-veja-detalhes.ghtml> Acesso em: 6 out. 2023

⁴⁴ Justiça aceita pedido do Cruzeiro e estende prazo da recuperação judicial em 180 dias. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2023/03/09/justica-aceita-pedido-do-cruzeiro-e-estende-prazo-da-recuperacao-judicial-em-180-dias.ghtml> Acesso em: 6 out. 2023.

⁴⁵Recuperação Judicial do Cruzeiro: credores aprovam plano de pagamento da associação. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2023/06/21/recuperacao-judicial-do-cruzeiro-credores-aprovam-plano-de-pagamentos-da-associacao.ghtml> Acesso em: 24 out. 2023

Ainda nas palavras do magistrado:

“A meu ver, não havendo ilegalidades ao plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe,

(...)

“Homologo o Plano de Recuperação Judicial, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 21 de junho de 2023, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento.”⁴⁶

Ou seja, agora o Cruzeiro deverá seguir as diretrizes apresentadas no plano, em busca da sua reestruturação administrativa, financeira e econômica. O clube ainda reiterou seu compromisso em arcar com o que foi estabelecido junto aos credores e fez uma estimativa de pagar quase R\$ 100 milhões nos próximos dois anos e meio.

5. Conclusão.

Portanto, podemos dizer que o futebol brasileiro vem cada vez mais se profissionalizando, sendo símbolo disso a promulgação da Lei 14.193/2021, a “Lei da SAF”. Com ela, novos mecanismos de profissionalização e de reestruturação surgiram, o que se tornou uma luz no fim do túnel para os clubes brasileiros frente ao superendividamento enraizado de nosso futebol.

Dentre os mecanismos impostos para solucionar as dívidas, estão o Regime Centralizado de Execuções e a Recuperação Judicial, muito embora eles sejam alternativos, ou seja, não se pode optar por utilizar ambos. O RCE tem como objetivo centralizar todas as execuções em só juízo, passando maior eficiência ao processo. Ao passo que a Recuperação Judicial segue o procedimento estipulado na Lei de Recuperação e Falências, assim como em nosso Código de Processo Civil.

⁴⁶ RECUPERAÇÃO Judicial Cruzeiro: Atos Processuais. [S. l.], 2023. Disponível em: https://rjcruzeiro.com.br/?page_id=279 Acesso em: 07 out. 2023.

Diante disso, o Cruzeiro Esporte Clube, que se encontrava afundado em dívidas e em fracassos esportivos, permanecendo no Campeonato Brasileiro Série B por 3 anos, se utilizou dos novos mecanismos impostos pela “Lei da SAF”, e em um processo de cisão no qual a associação transfere seus direitos e obrigações a uma empresa, não deixando de existir e assim mantendo sua tradição, passou a buscar investidores que pudessem adquirir o Cruzeiro SAF.

Dessa forma que o clube buscou se reestruturar, partindo da constituição da SAF, organizando os custos e orçamentos existentes viabilizando assim a celebração do acordo de investimento com a Tara Sports, empresa liderada pelo Ronaldo. Com isso, o movimento foi partir para reestruturação econômica a partir do Regime Centralizado de Execuções, que posteriormente teve seu pedido de desistência protocolado, uma vez que o procedimento de recuperação judicial havia sido deferido pela justiça.

Com o pedido de recuperação judicial aceito, a opção por esse procedimento em face ao RCE, se deu muito pela segurança jurídica do mecanismo, bem como pela possibilidade de suspensão das execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no artigo 6º, inciso II, §4º da lei 14.193/2021.

Ou seja, o processo de recuperação judicial, além de passar maior segurança, abre a possibilidade de suspensão das execuções sem que isso impeça o funcionamento e as atividades do clube. O Cruzeiro-SAF viu na recuperação judicial a solução em face ao seu superendividamento, uma vez que além das suspensões, o processamento se dá a partir de um plano de pagamento estipulado e aprovado por seus credores, o que dá maior tranquilidade e planejamento para o clube.

O caso do Cruzeiro já teve seu plano de pagamentos aprovado por seus credores e homologado pela justiça, isso significa que o processo vem tendo sucesso e que agora parte para o planejamento e pagamento de suas dívidas.

Ainda que separadas, a Associação e a SAF estão interligadas e a condição de uma interfere diretamente na situação da outra. Dessa forma, é essencial o adimplemento do plano de credores, bem como o sucesso de receitas do clube. Sendo ainda a homologação do Plano um resultado do trabalho incansável da Associação bem como do apoio do Cruzeiro Esporte Clube SAF.

Portanto, as disposições trazidas pela Lei da SAF condizem com o cenário atual dos clubes brasileiro, uma vez que estabelecem diversas possibilidades para a reestruturação, sendo

ainda importante para atração de investidores para o futebol brasileiro. Ademais, o caso do Cruzeiro ainda não é um caso de sucesso, visto que se encontra no meio de seu processo de soerguimento. Todavia, é o primeiro caso de recuperação judicial envolvendo clube original com SAF investida por terceiros e efetivamente em operação. E o único caso em que a SAF assumiu o compromisso de auxílio financeiro ao clube original para cumprimento do Plano.

Ou seja, sem dúvidas será um caso paradigmático e contribuirá enormemente para a modernização da indústria do futebol.

6. Referências Bibliográficas.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. Lei nº 8.672/93, de 6 de julho de 1993. Lei Zico, Brasília, DF, 6 jul. 1993. Artigo 11º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998. Lei Pelé, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 20 set. 2023

Marcondes, Luiz Fernando Aleixo. Direito desportivo no futebol/ Luiz Fernando Aleixo Marcondes. Fortaleza: IFCE, 2022. p. 27

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 217, inciso I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023

Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. – 28. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 20 set. 2023

Dinheiro em Jogo: #116 – A Sociedade Anônima do Futebol explicada pelos advogados que a idealizaram. Rodrigo Capelo. Entrevistados: Rodrigo Monteiro de Castro e José Francisco Mansur. Globo esporte, 2021. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4U0HC8XIVBSwW8Cs39VMh6?si=b597299d1f394ef8&nd=1>. Acesso em: 23 de set. 2023

OLIVEIRA, Nelson. Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade#:~:text=%C3%89%20importante%20lembrar%20que%20a,na%20forma%20de%20sociedades%20an%C3%B4nimas>. Acesso em: 20 set. 2023

COUTINHO FILHO, José Eduardo, et al. Sociedade Anônima de Futebol: Teoria e Prática. 29 Saraiva, 2011. ed. 23. São Paulo: Freitas Bastos, 2022. E-book disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Eo6WEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=coerentes&f=false Acesso em: 24 out. 2023

DE JESUS, Artur Vinícius Santana. O impacto da Lei 14.193 (SAF) na estrutura de endividamento dos clubes de futebol brasileiros. 2022. TCC (Graduação) – Curso de Ciências Contábeis. Universidade de Brasília. Ano 2022.

NOGUEIRADA COSTA, Fernando. Economia do Futebol. Texto para discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 452, junho 2023. p. 12

CRUZEIRO. Ata de Assembleia Geral de Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://cruzeiro.com.br/media/Ata-de-Constituicao-da-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>. Acesso em: 20 set. de 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: Direito de Empresa. 21a Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p.462.

GONZALEZ, Anna Flávia Bruder. Estudo teórico e prático sobre a responsabilidade no âmbito das sociedades anônimas do futebol. 4º Simpósio Internacional de Estudos sobre Futebol, São

Paulo, 7 set. 2022. Disponível em: <https://museudofutebol.org.br/crfb/acervo/774121> Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTORO NETO, Giovanni. A sociedade anônima do futebol (SAF) e a monetização da paixão. 2021. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Centro Universitário Curitiba. Ano 2021.

Mudança do estatuto é aprovada, e Cruzeiro poderá negociar maioria das ações da SAF com investidor. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/mudanca-do-estatuto-e-aprovada-e-cruzeiro-podera-negociar-maioria-das-acoes-da-saf-com-investidor.ghtml> Acesso em 26 set. 2023

Ronaldo Fenômeno anuncia compra do Cruzeiro por R\$ 400 milhões. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/ronaldo-fenomeno-confirma-compra-do-cruzeiro.ghtml> Acesso em: 26 set. 2023.

Cruzeiro Esporte Clube. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/paginas/o-que-e-saf> Acesso em: 26 set. 2023

Ronaldo assina contrato e oficializa compra da SAF do Cruzeiro: “Honrado por liderar o processo”. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/04/14/ronaldo-assina-contrato-e-oficializa-compra-da-saf-do-cruzeiro-honrado-por-liderar-o-processo.ghtml> Acesso em 26 set. 2023.

ROSMAN, Eduardo; SEQUEIRA, Carlos. Futebol Brasileiro – SAFs: Uma solução personalizada para os times brasileiros. BTG Pactual Futebol. Nota Setorial. Maio 2022. p. 13

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 20 set. 2023

ANDRADE, Jéssica Helena de Moraes; PEREIRA, Larissa Vargas de Carvalho. A emissão de debentures-fut e a capitalização das SAFs. E-book Azevedo Sette Advogados. 2022. Especial SAF. Ed. 1. p.46

MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Petição da Recuperanda – Desistência do RCE. Processo no 5145674- 43.2022.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial. 1º ago. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FTsSWoJLyfwUP3UKZCuDMIKIO-OfdXuZ/view> Acesso em: 24 out. 2023

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidente da República. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 24 out. 2023

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação Judicial e Falências. Brasília, DF: Presidente da República. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 out. 2023

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios. Direito Falimentar: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), Rios Gonçalves, Victor Eduardo. 2. Ed. Ver. E atual. – São Paulo. Saraiva, 2009. Coleção Sinopses Jurídicas, v. 23. p. 46

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação Judicial e Falências. Brasília, DF: Presidente da República. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 out. 2023

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 67.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei no 14.193/21*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 171

ALMEIDA, João. SAF – Sociedade Anônima do Futebol. Demarest. Abril de 2022.

ALMEIDA, João. SAF – Sociedade Anônima do Futebol. Demarest. Abril de 2022.

CAPELO, Rodrigo. Ronaldo não precisa aportar R\$ 400 milhões e pode obrigar Cruzeiro a recomprar SAF; leia o contrato. *Globo Esporte*, Barcelona, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/03/23/ronaldo-nao-precisa-aportar-r->

[400-milhoes-e-pode-obrigar-cruzeiro-a-recomprar-saf-leia-o-contrato.ghtml](#). Acesso em 05 out. 2023

RECUPERACAO Judicial Cruzeiro: Atos processuais. [S. l.], 2023. Disponível em https://rjcruzeiro.com.br/?page_id=279. Acesso em: 06 out. 2023.

Recuperação judicial: entenda o passo do Cruzeiro por reestruturação. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/07/26/recuperacao-judicial-entenda-o-passo-do-cruzeiro-por-reestruturacao.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 6 out. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Decisão. Processo no 5145674- 43.2022.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial. 13 jul. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1WkykMSKAQsAbNA44rMniYRSxQcJkiJSj/view> Acesso em: 6 out.2023

MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Petição da Recuperanda – Desistência do RCE. Processo no 5145674- 43.2022.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial. 1º ago. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1FTsSWoJLyfwUP3UKZCuDMIKI0-0fdXuZ/view> Acesso em: 24 out. 2023

Recuperação judicial: entenda o passo do Cruzeiro por reestruturação. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/07/26/recuperacao-judicial-entenda-o-passo-do-cruzeiro-por-reestruturacao.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 6 out. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Poder Judicial do Estado de Minas Gerais. Decisão. Processo no 5145674-43.2022.8.13.0024. 1ª Vara Empresarial. 14 set. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1LW5KcOA0GJPVdGB5Fw8ags7qsocIVOfC/view> Acesso em 6 out. 2023

RECUPERAÇÃO Judicial Cruzeiro: Atos Processuais. [S. l.], 2023. Disponível em: https://rjcruzeiro.com.br/?page_id=279 Acesso em: 06 out. 2023.

RECUPERAÇÃO Judicial Cruzeiro: Atos Processuais. [S. l.], 2023. Disponível em: https://rjcruzeiro.com.br/?page_id=279 Acesso em: 06 out. 2023.

CONTEÚDO, V. Ronaldo deve repassar mais de R\$ 90 milhões para Recuperação Judicial do Cruzeiro em 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/cruzeiro/ronaldo-deve-repassar-mais-de-r-90-milhoes-para-recuperacao-judicial-do-cruzeiro-em-2023,39be0ab1e89b8812025d4698d85b8631j7hij6vm.html> Acesso em: 24 out. 2023.

Recuperação Judicial: Cruzeiro apresenta novo plano para credores; veja detalhes. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2023/04/12/recuperacao-judicial-cruzeiro-apresenta-novo-plano-para-pagar-credores-veja-detalhes.ghtml> Acesso em: 6 out. 2023

Justiça aceita pedido do Cruzeiro e estende prazo da recuperação judicial em 180 dias. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2023/03/09/justica-aceita-pedido-do-cruzeiro-e-estende-prazo-da-recuperacao-judicial-em-180-dias.ghtml> Acesso em: 6 out. 2023.

Recuperação Judicial do Cruzeiro: credores aprovam plano de pagamento da associação. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2023/06/21/recuperacao-judicial-do-cruzeiro-credores-aprovam-plano-de-pagamentos-da-associacao.ghtml> Acesso em: 24 out. 2023

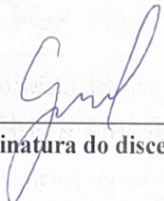
RECUPERAÇÃO Judicial Cruzeiro: Atos Processuais. [S. l.], 2023. Disponível em: https://rjcruzeiro.com.br/?page_id=279 Acesso em: 07 out. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriel Peçanha Moraes, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31934341, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: “ A Recuperação Judicial como solução ao superendividamento do Cruzeiro Esporte Clube”, sob a orientação do Professor . Doutor Ronaldo Vasconcelos, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.



Assinatura do discente